



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.342, DE 2019 **(Do Sr. Aluisio Mendes)**

Altera o artigo 150 do Código Penal e acrescenta os § 6º, 7º e 8º para aumentar a pena do crime de invasão de domicílio.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo o Código Penal, para aumentar a pena de violação de domicílio.

Art. 2º O art. 150, do Decreto-Lei n º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Violação de domicílio”

Art. 150.....

Pena – reclusão, de cinco a oito anos e multa.

§ 1º

Pena – reclusão, de seis a doze anos, além da pena correspondente à violência física ou patrimonial praticada.

.....

§ 6º Tratando-se de invasão realizada por empregado ou ex-empregado, funcionário ou ex-funcionário, prestador ou ex-prestador de serviço, aplica-se a pena prevista no § 1º deste artigo, com o aumento da pena de um terço.

§ 7º Tratando-se de invasão realizada em domicilio onde residam menores de 16 (dezesesseis) anos, idoso ou portadores de deficiência ou necessidades especiais, por empregado ou ex-empregado, funcionário ou ex-funcionário, aplica-se a pena prevista no § 1º deste artigo, com o aumento da pena de dois terços à metade.

§ 8º Se da invasão de domicílio resultar a prática de crimes contra a pessoa ou contra o patrimônio, aplica-se a pena prevista no § 1º deste artigo, com o aumento da pena de dois terços à metade, além da aplicação autônoma e independente da pena do crime correspondente não sendo o crime de invasão de domicílio absorvido pela pena do crime posteriormente praticado dentro da residência.”
(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 4.565/2016, de autoria do ex-deputado federal Laudívio Carvalho. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“A presente proposta tem por objetivo dar melhor tratamento ao artigo 150 do Código Penal, para aumentar a pena de violação de domicílio com o objetivo de **(a) inibir e (b) reduzir** a sua prática. Nesse sentido, propomos o aumento tanto da pena para invasão simples e qualificada, ambas agora na condição de penas restritivas de direito e não mais de detenção.

Pretende agravar a pena referente ao crime de invasão de domicílio, criando **condições** para a **(a) tranqüilidade psíquica, (b) paz social, (c) segurança e a (d) ordem pública.**

Deveras, o tipo penal a que se refere o artigo 150 do Código Penal visa tutelar a liberdade individual, protegendo o **lar** da pessoa. Deriva do preceito constitucional que afirma ser a casa o asilo inviolável do indivíduo (art. 5º, inciso XI, CF/88). A Constituição da República visa proteger a **tranqüilidade** (estado psíquico e a segurança das pessoas em suas vidas privadas, impedindo que terceiros venham-na a perturbar). É tutelada a tranqüilidade da pessoa em um determinado espaço privado.

O tipo penal em tela pretende evitar a **perturbação psíquica**, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos do cidadão de bem e seus familiares no âmbito de seu lar.

A *inviolabilidade* da casa é um dos bens mais preciosos para cada pessoa e também para toda humanidade. O epicentro valorativo tranqüilidade psíquica previne o estado neurótico de alerta do cidadão brasileiro, uma síndrome de angústia e pânico a que está submetido dentro da lamentável situação de criminalidade no Brasil.

A efetivação da *inviolabilidade* do domicílio plena no plano dos fatos, em respeito e concretização ao princípio da dignidade da pessoa humana, não é preocupação exclusiva de nossa Nação, mas em essência se apresenta como escopo de uma civilização mundial, nos termos do artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Hodiernamente, presenciamos a lógica de que o cidadão brasileiro deve viver em estado neurótico de alerta em sua própria residência: alarmes, câmeras, cerca elétrica, sensores de presença, trancas, cadeados, e tetra-chaves, etc, não podendo deixar o carro aberto na garagem de sua própria casa, devendo apagar as luzes da casa quando viajar; desconfiar de estranhos, etc.

O cidadão de bem não pode portar uma arma de fogo. Muitos, espontaneamente, entregaram suas armas. Abriam mão de uma proteção que poderiam ter sem exigir uma contrapartida das autoridades, qual seja, desarmar a bandidagem; aumentar a segurança nas ruas; assegurar um policiamento ostensivo eficaz e eficiente.

O desarmamento deixou o cidadão de bem menos livre, como também menos seguro. Não existe liberdade individual e tranquilidade psíquica se o cidadão está proibido de se proteger dentro de sua própria casa em profundo estado de insegurança psíquica.

Aliás, liberdade e autodefesa são conceitos totalmente indivisíveis. Sem o segundo não há o primeiro. A conclusão é intuitiva: nenhum criminoso gostaria de levar um tiro.

Daí que nada mais perigoso do que proclamar e consagrar com *status* constitucional de ser **a casa** o asilo inviolável do indivíduo (art. 5º, inciso XI, CF/88), sem o propósito deliberado não de garanti-lo e cumpri-lo efetivamente, no seu espectro máximo e manter, **em pleno décimo sexto ano do terceiro milênio**, mormente a desatualizada pena inócua para o crime de invasão de domicílio que o leva a caracterização de **crime de pequeno potencial ofensivo, com as benesses da Lei Federal 9.099/95**.

No momento, sob a autoridade do princípio constitucional da inviolabilidade da **casa** enquanto asilo inviolável do indivíduo positivado no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República, bem ou mal, está em vigência, incumbe ao Congresso Nacional aumentar com mais rigor e severidade a pena desse crime, **retirando-lhe da qualidade de crime de pequeno potencial ofensivo**.

Se o crime de invasão de domicílio continuar ser considerado crime de pequeno potencial ofensivo, o Estado brasileiro produzirá uma situação de diminuir o medo dos criminosos de adentrarem no lar do cidadão de bem, aumentando a confiança desses criminosos em saber que eventualmente poderá valer das **benesses da Lei Federal 9.099/95**.

Se o conceito-guia de inviolabilidade da casa positivado no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República de nada serve em alguns pontos, que se emende, se reveja. Se em algum ponto a nada servem – que se aniquile, sem dissimulações reconhecendo ser mero pedaço inútil chamado pomposamente de norma constitucional. Se o conceito de **INVIOABILIDADE DO LAR** não foi cumprido nada poderemos fazer que mereça crédito. Não cumpri-lo é estrangulá-lo ao nascer.

Quem quer os fins não pode prescindir dos meios. No exato momento em que o delinquente ingressa no lar de um cidadão de bem, lá dentro poderá praticar uma série de crimes ao infinito. É imprevisível a sua sanha e ousadia criminosa, podendo praticar vários tipos penais, tais como homicídio, furto, roubo, extorsão mediante sequestro, estupro, lesão corporal, entre outros tipos penais. Ele está disposto a tudo, em especial se for usuário de drogas, tais como crack, maconha e cocaína, etc.

A invasão ao domicílio é a **CONDIÇÃO LÓGICO-TEMPORAL ANTECEDENTE** para que o delinquente, dentro das dependências da residência do cidadão de bem, aproveitando-se das fragilidades dos cidadãos desarmados, potencialmente a partir praticar vários tipos penais. A pena deve ser adequadamente aplicada, a fim de **desestimular** esse tipo de crime e também punir com o devido rigor aquele que lança mão desse crime.

O Estado deve punir com rigor as condutas humanas mais reprováveis ocorridas em uma sociedade, estabelecendo penas adequadas a seus infratores. Assim, deve-se definir como infração penal todas as condutas que atinjam os bens jurídicos de maior importância e vitais ao convívio em comunidade.

A vulnerabilidade do cidadão de bem e de seus familiares nas dependências de sua própria residência deveria ser uma preocupação sensível por parte do Estado brasileiro, mormente pela anacrônica condição de **crime de pequeno potencial ofensivo, com as benesses da Lei Federal 9.099/95.**

Vivemos um problema de agudo estado psíquico de intranquilidade, desassossego, angústia e estado neurótico de alerta em nossas próprias residências, à mercê de ladrões e assassinos – é aqui e agora, mormente em razão da lei de desarmamento do cidadão de bem.

Como seria gratificante poder imaginar o cidadão de bem serenar e relaxar sua alma num sonhado ambiente de tranquilidade e paz em sua própria casa.

Lamentavelmente, vivemos em uma sociedade cada vez mais governada pelo medo, aflição e sensação de abandono, mormente porque o crime de invasão de domicílio é enquadrado no conceito de crime de pequeno potencial ofensivo, com as benesses da Lei Federal 9.099/95.

O cidadão brasileiro e seus familiares em regime de intranquilidade, apreensão, ansiedade e pânico em sua própria residência foram transformados em um paciente na fila de um insidioso morredouro psíquico, andarilhos com insônia percorrendo um caminho de permanente medo, pavor e síndrome do pânico, entre outros distúrbios psicoemocionais.

O cidadão de bem passa a viver assombrado pelo horror de que isso não acabe nunca e que a vida seja consumida pela luta contra essa medo e perturbação psíquica dentro de sua própria casa até o fim. Manter-se tranquilo e sereno em sua casa com seus familiares – quando quase ninguém mais acredita – é um desafio diário e quase sobre-humano.

O Congresso Nacional deverá adotar uma visão superior a problemática exposta, olhar para o alto, não ficar nas miudezas; olhar para cima, para as leis, a mais alta, que é a Constituição da República, na espécie, a efetiva proteção ao espectro da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI); inviolabilidade direito à segurança (*caput* do artigo 5º e 6º), sob pena do raciocínio não partir da Constituição, por não examinar o sistema a começar do alto, exegese essa que se afigura como coisa para gente grande, com sabedoria, ponderação e equidade.

No atual estágio do décimo sexto o ano do terceiro milênio, não resta dúvida de que a República Federativa do Brasil no âmbito de sua Carta Magna deixou expresso que o Estado, por qualquer de seus Poderes, Legislativo, Judiciário e Executivo, deve não só reconhecer e considerar inviolável e irrenunciáveis os princípios constitucionais **do direito à inviolabilidade do domicílio, à segurança, ao bem-estar, aos direitos humanos**, como também garanti-los diuturna e preventivamente no seu espectro máximo, fazendo com que sejam por todos respeitados,

exurgindo-se daí como objetivos prioritários constitucionais do Estado que jamais poderão ser frustrados.

Deveras, a Constituição da República, ao tratar dos **do direito à inviolabilidade do domicílio, à segurança, ao bem-estar, os direitos humanos** erigiu-os na condição de irrenunciáveis, imprescritíveis e fundamentais do homem, fê-los, em especial, em seus artigos 5º e 6º, cujo exercício produz situações jurídicas ativas que são verdadeiros direitos públicos subjetivos de matiz constitucional, **oponível a qualquer pessoa**, encerrando, inclusive, disposições diretamente aplicáveis, que vinculam os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Senão, vejamos:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes..."

"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

A dignidade da pessoa humana passa pelo respeito à tranquilidade e integridade psíquica do ser humano.

Lado outro, o **direito à segurança** figura entre os chamados direitos humanos fundamentais ou de quarta geração. O direito à segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.

Por sua vez, em linha de princípio propedêutico, observe, no Preâmbulo da Constituição da República, se a ciência do direito público brasileiro - deve ou não tomar como base princípios constitucionais à segurança e ao bem-estar enquanto um dos pilares **irrenunciáveis e imprescritíveis** do Estado Social e Democrático de Direito:

"Preâmbulo: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, **A SEGURANÇA, O BEM-ESTAR**, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem internacional, com a solução pacífica das

controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

A invasão de domicílio enquanto crime classificado como de pequeno potencial ofensivo está estimulando a delinquência, o triunfo dos folgados e os frouxos de caráter, que, do alto de performance criminosa, reinam invadindo a residência disseminando o medo e terror.

Os cidadãos de bem estão vivendo um filme de horror, de frustração e de revolta. Toda semana deparam com os dissabores de verem suas residências reviradas e saqueadas. Arrombamentos perpetrados com extrema violência. Estouram portas e levam pertences, tudo isso inclusive com sequestros-relâmpagos.

Por fim, o acréscimo do § 6º ao artigo 150 do Código Penal busca inibir e reprovar energicamente o abuso de confiança, o elemento da fidejussão, tratando como forma qualificada a invasão de domicílio praticada por empregado ou ex-empregado ou prestador ou ex-prestador de serviços.

Em relação ao § 7º, busca-se inibir e reprovar energicamente a prática de crime em residências habitadas por idosos, menores ou portadores de deficiência, grupo com vulnerabilidade *inconteste*, a merecer uma atenção especial, em fina sintonia e compatibilidade com as normas insertas na Constituição da República.

Em relação ao § 8º, busca-se garantir a autonomia e independência da punição individualizada do crime de invasão de domicílio, consolidando sua profunda ofensividade na nova ordem social, assegurando sua justa e equitativa não-absorção pelo crime posteriormente praticado dentro do domicílio, quer contra o patrimônio, quer contra a pessoa. Com efeito, a partir de agora o crime de invasão de domicílio perde sua característica de crime-meio. Certamente, a tranquilidade psíquica e a paz social do cidadão de bem será potencializada e a inibição à prática desse crime será mais efetiva.

A ideia é punir com mais rigor aquele que se utilizou do conhecimento de dados, informações, pontos de vulnerabilidade do domicílio, bem conheceu elementos de intimidade e privacidade do proprietário e familiares, para adentrar à residência violada.

Por essa razão, propomos o aumento da pena aplicada ao crime de invasão de domicílio, com o objetivo de **(a) inibir** e **(b) reduzir** a sua prática. Assim, acreditamos que esse delito receberá a punição **adequada, proporcional** à **reprovabilidade social** da ação criminosa, contribuindo

para devida proteção do conceito de inviolabilidade do domicílio, como determina o texto constitucional”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.

Dep. Alúcio Mendes
Podemos/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos

como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos

dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

a) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

b) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013](#))

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOACAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUALSeção II
Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio**Violação de domicílio**

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Seção III
Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência**Violação de correspondência**

Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Sonegação ou destruição de correspondência

§ 1º Na mesma pena incorre:

I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói:

Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV - quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2º As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, n. IV, e do § 3º.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem;

Considerando que é essencial a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a

Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos do Homem e das

liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

ARTIGO 12º

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei.

ARTIGO 13º

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.

2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

.....

FIM DO DOCUMENTO
